



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720701/2016-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.067 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente NELSON BOONO LARRUBIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

GANHO DE CAPITAL CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas os valores devidamente comprovados, relativos às operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente a apuração de ganho de capital na alienação de dois apartamentos. A DRJ/BHE revisou a apuração após a impugnação e entendeu serem corretos os seguintes valores:

Apto nº 401, Rua Caminho do Pilar 401, Santo André/SP

Custo de Aquisição 447.541,61

Valor da alienação 500.000,00

Corretagem. Ônus comprovado autos 0,00

Ganho de capital 52.458,59

Valor passível de redução Lei 7713/88 0,00

Percentual Redução. Lei nº 11.196/2005 13,346212

Valor da Redução 7.001,20

Redução aplicação outro imóvel 0,00

Ganho de Capital 45.457,19

Imposto (15%) 6.818,57

Apto nº 42, Rua Passeio de Maricá, 642, Bertioga/SP

Valor da alienação 460.665,97

Custo de Aquisição 320.000,00

Corretagem. Ônus comprovado autos 27.600,00

Ganho de capital 113.065,97

Valor passível de redução 0,00

Percentual Redução. Lei 11.196/2005 7.721541

Valor da Redução 8.730,43

Redução aplicação outro imóvel 0,00

Ganho de Capital 104.335,54

Imposto (15%) 15.650,33

TOTAL DO IMPOSTO APURADO (6.818,57 + 15.650,33) = R\$22.468,90

IMPOSTO TRANSFERIDO (-) R\$ 880,80

IMPOSTO REMANESCENTE NESTE PROCESSO R\$21.588,10

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Exercício: 2015 GANHO DE CAPITAL Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

O recurso apresenta, resumidamente, os seguinte pontos:

II. 1 - PRELIMINAR

Preliminarmente requer seja desde já autorizado a retificação da declaração de IRPF 2014/2015, para constar os valores corretos para cálculo do imposto e posterior pagamento do saldo final apurado.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Consustanciada na legislação vigente, deve-se tomar em consideração para cálculo do imposto a permuta, os valores destinados à reforma do imóvel e o valor destinado à corretagem, sendo, o ganho de capital auferido somente sobre o valor líquido.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de matéria de prova, relativa a apuração de ganho de capital.

A DRJ/BHE reconheceu alegações da impugnação e recalculou os valores da apuração do ganho de capital. O contribuinte recurso voluntário solicitando revisão dos cálculos.

No apartamento do Passeio de Maricá alega ter tido prejuízo na operação. No apartamento no Caminho de Pilar alega ter ocorrido uma permuta. O contribuinte solicita aceitação de despesas de reformas e que sejam considerados valores diferentes em relação ao custo de aquisição.

Em relação ao valor de R\$ 108.750,72, referente apartamento do Passeio de Maricá, o contribuinte afirma não possuir documentação. Esse valor, portanto não pode ser agregado ao custo de aquisição.

Quanto ao apartamento no Caminho de Pilar, não foi apresentada escritura de permuta com outro imóvel, ou escritura onde conste outro valor de custo de aquisição.

Foram apresentados vários documentos junto ao recurso: folhas de obras a executar, pedidos, cheques e extratos, no entanto notas fiscais de materiais ou de prestação de serviços não foram apresentados. Os valores de corretagem já haviam sido considerados pela DRJ. Entendemos que os demais documentos apresentados não são suficientes para comprovar a alteração no cálculo pleiteada.

Observe-se que depois de iniciado o procedimento de ofício não há previsão para se retificar a declaração, pois o procedimento de ofício exclui a espontaneidade do sujeito passivo (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, § 1º).

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator